



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.387
RECURSO Nº : RP/301-0.328
MATÉRIA : II
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : AQUATEC QUÍMICA S/A.

Classificação de Mercadorias.

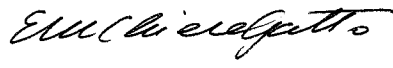
A falta de amostra do produto importado, impossibilitando a análise do mesmo para o esclarecimento de dúvidas suscitadas sobre sua perfeita identificação e, em consequência, sua correta classificação fiscal, impossibilita sua desclassificação, devendo ser mantida aquela dada pelo importador, nos documentos que acobertaram o despacho aduaneiro.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCALIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
ACÓRDAO Nº : CSRF/03-2.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.387
RECURSO Nº : RP/301-0.328
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : AQUATEC QUÍMICA S/A.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão proferida nos termos do Acórdão nº 301-27.164, Sessão de 20.08.92, que proveu integralmente o recurso interposto pela empresa Aquatec Química S/A., por considerar que “inexistindo amostra do material para realização de diligência determinada pela Câmara para análise do mesmo, para esclarecer dúvidas sobre sua classificação fiscal, é de ser mantida a classificação proposta na D.I. pela importadora”.

Afirma a recorrente que tal decisão não espelha a justiça, pois o contribuinte não forneceu a prova necessária para a sustentação da sua discordância com o procedimento fiscal.

Argumenta que não se pode afirmar que não tenha restado provada a conclusão da fiscalização, porque esta se baseou no laudo existente.

Acrescenta que, por não apresentar os elementos necessários à prova de sua discordância, o contribuinte deixou de atender o disposto no parágrafo único, do artigo 17, do Decreto 70235/72, razão porque o recurso não merecia provimento.

Finaliza requerendo o provimento do presente recurso, restabelecendo-se a decisão monocrática que julgara procedente a ação fiscal.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a existência de prova, para forjar o contraditório, afigura-se indispensável à instrução do pedido para efeito de subsequente julgamento e

EMICA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.387

que, conforme jurisprudência pacífica do Terceiro Conselho e desta Colenda Câmara Superior na impossibilidade de prova há de prevalecer a conduta tributária do contribuinte

Requer, assim, a confirmação daquela decisório

É o relatório.

Emulhinafatto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.387

VOTO

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

Entendo que a v. decisão de Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, configurada no Acórdão nº 301-27.164, de 20.08.92, deva ser mantida.

Na verdade, como consta dos autos às fls. 22, o Labana informou, naquela data, não mais dispor da amostra do produto sob litígio para reanálise.

A importadora, por sua vez, no recurso que interpôs ao Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitou perícia técnica e prova documental, a fim de bem identificar o produto de que se trata.

Pelo fato da não existência da amostra em questão, esta diligência não pode ser atendida.

Em consequência, sem identificar o produto, não é possível classificá-lo.

Como a análise laboratorial que esclareceria as dúvidas então existentes não foi realizada, não existe elemento de convicção suficiente para permitir a desclassificação da mercadoria.

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/008.026/88-79
ACÓRDÃO Nº : C'SRF/03-2.387

Pelo exposto, voto pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo inalterada a decisão prolatada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

Em Chierregatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIERREGATTO